

Ccent. 09/2025
Vistair/ASQS

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

26/03/2025

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 09/2025 – Vistair/ASQS

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 23 de janeiro de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Vistair Systems Limited ("Vistair" ou "Notificante"), do controlo exclusivo sobre a Aviation Safety & Quality Solutions S.à r.l. e suas filiais, diretas e indiretas ("ASQS" ou "Adquirida").
2. As atividades das partes envolvidas na operação são as seguintes:
 - **Vistair** – Empresa fornecedora de serviços de gestão de conteúdos operacionais a nível empresarial, gestão de segurança, gestão de formação, bem como de *business intelligence* e análise de dados em setores regulamentados, incluindo a aviação, a defesa, o espaço e o setor ferroviário. É subsidiária da Comply365 Holdings Inc., controlada conjuntamente pela Insight Partners e pela Liberty Hall Capital Partners.¹
O volume de negócios realizado pelo Grupo da Notificante, em 2023, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [>5] milhões em Portugal, de € [>100] milhões no Espaço Económico Europeu ("EEE") e de € [>100] milhões a nível mundial.
 - **ASQS** – Empresa que fornece soluções de segurança, qualidade e gestão de riscos baseadas na *Web* para o setor da aviação.
O volume de negócios realizado pela Adquirida, em 2024, foi de € [<5] milhões em Portugal, [<5] milhões no EEE e de [>5] a nível mundial.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher, segundo a

¹ A Comply365 Holdings Inc. ("Comply365") fornece soluções de *software* de segurança e gestão de riscos ("soluções SMS"), [Confidencial – Segredo de negócio – Estratégia comercial]. A solução SMS da Comply365, o SafetyNet, representa menos de [5-10]% da receita do grupo em 2023. A Comply365 vende outros tipos de *software* para clientes de aviação, a saber: para gestão de documentos (DocuNet), gestão de treino e qualificação de aviação (Qualtero) e *business intelligence* e análise de dados (PureIntel). Cada uma dessas soluções é vendida de forma independente, não servindo o mesmo propósito que qualquer solução SMS. Atualmente, refere ainda a Notificante, não há integração entre o SafetyNet e os outros produtos da Comply365, os quais não constituem *inputs* nem dependem de qualquer funcionalidade das soluções SMS. A Insight Partners e a Liberty Hall Capital Partners não controlam quaisquer outras empresas fornecedoras de soluções SMS.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Notificante, numa hipotética delimitação do mercado relevante, a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Em Portugal, a Adquirida – a ASQS – dedica-se à venda de aplicações informáticas para o setor da aviação, nomeadamente aplicações destinadas à notificação de incidentes e à gestão de fluxo de trabalho.
5. Estas aplicações ajudam os operadores do setor da aviação a registar e a notificar incidentes de segurança, a gerir riscos e a melhorar o desempenho em matéria de segurança.
6. Em Portugal, a Notificante – a Vistair – e o seu grupo económico dedicam-se à produção e venda de aplicações informáticas para o setor da aviação, nomeadamente aplicações de gestão de documentos, gestão de treino e qualificação de aviação, inteligência empresarial, e análise de dados.
7. Estes produtos servem propósitos diferentes e são vendidos separadamente dos da Adquirida.
8. Assim, em território nacional, a Notificante e o seu grupo económico não atuam, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com as da Adquirida. Por outro lado, a procura nacional é completamente satisfeita por importações e não se observam exportações deste tipo de produtos.
9. Consequentemente, a operação notificada não causará qualquer modificação na estrutura das atividades em que estas empresas operam no território nacional. Apenas implicará uma alteração da titularidade do controlo da Adquirida.
10. No EEE, e a nível mundial, a quota conjunta das partes (em valor) é inferior a 10% no fornecimento de soluções de SMS aos prestadores de serviços de aviação.²
11. Nestas condições, é implausível que a operação notificada seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

² Segundo a Notificante, em 2024, a Adquirida atingiu quotas de [40-50]% (em valor) e de [30-40]% (em volume) no mercado do fornecimento de soluções SMS aos prestadores de serviços de aviação em Portugal e de [70-80]% (em volume) no hipotético mercado do fornecimento de soluções SMS às companhias aéreas regulares em Portugal. Embora a Notificante [Confidencial – Segredo de negócio – Estratégia comercial], tem, contudo, capacidade para vender esse produto (o SafetyNet) em Portugal. Assim, investigou-se junto das empresas clientes da aplicação destinada à notificação de incidentes e à gestão de fluxo de trabalho da Adquirida em território nacional se as mesmas seriam capazes de encontrar um fornecedor alternativo, igualmente competitivo, caso a ASQS, após operação notificada, pretendesse aumentar o seu preço de forma duradoura entre 5% e 10%. As empresas clientes responderam afirmativamente, indicando várias alternativas efetivas à Notificante e à Adquirida.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

12. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
13. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).³
14. Nos termos da cláusula [Confidencial – teor de contrato]:^{4,5,6}
 - (a) [Confidencial – teor de contrato];^{7,8}
 - (b) [Confidencial – teor de contrato];⁹
 - (c) [Confidencial – teor de contrato];
 - (d) [Confidencial – teor de contrato]; ou
 - (e) [Confidencial – teor de contrato].
15. Em relação à obrigação de não concorrência enunciada em § 14 (a), *supra*, a mesma é apenas parcialmente considerada uma restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, visando a proteção do valor integral dos ativos a adquirir.
16. Nesta medida, a obrigação de não concorrência em causa está coberta pela presente decisão, pelo período convencionado, apenas no respeitante à vinculação de cada um dos vendedores e empresas em relação de grupo com os mesmos, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Lei da Concorrência, e apenas por referência às atividades concorrentes das da Adquirida e respetivos mercados em território nacional à data da celebração do contrato na base da operação notificada.
17. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Adquirida.
18. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para

³ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁴ Nos termos do SPA, [Confidencial – teor de contrato].

⁵ Nos termos do SPA, [Confidencial – teor de contrato].

⁶ Nos termos do SPA, [Confidencial – teor de contrato].

⁷ Conforme definido no SPA, [Confidencial – teor de contrato].

⁸ Conforme definido no SPA, [Confidencial – teor de contrato].

⁹ Conforme definido no SPA, [Confidencial – teor de contrato].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

garantir a transferência do valor integral da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.¹⁰

19. Em relação à obrigação de não solicitação acima enunciada, § 14 (b) a (d), *supra*, a mesma é apenas parcialmente considerada uma restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
20. Nesta medida, a obrigação de não solicitação em causa está coberta pela presente decisão, pelo período convencionado, apenas no respeitante à vinculação de cada um dos vendedores e empresas em relação de grupo com os mesmos, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Lei da Concorrência, e apenas por referência aos fornecedores ou clientes da Adquirida em território nacional à data da celebração do contrato na base da operação notificada.
21. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.¹¹
22. Em relação à outra obrigação de não solicitação acima enunciada, § 14 (e), *supra*, a mesma é apenas parcialmente considerada uma restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
23. Nesta medida, a obrigação de não solicitação em causa está coberta pela presente decisão, pelo período convencionado, apenas no respeitante à vinculação de cada um dos vendedores e empresas em relação de grupo com os mesmos, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Lei da Concorrência, e apenas em relação [Confidencial – teor de contrato] da Adquirida em território nacional que, à data da celebração do contrato na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral dos ativos adquiridos.¹²

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

24. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁰ Comunicação, §§ 18-25.

¹¹ Comunicação, §§ 18-24 e 26.

¹² Comunicação, §§ 18-24 e 26.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

25. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 26 de março 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
3.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
5.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.